



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 1.737, DE 2011**

Acrescenta art. à Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, determinando que o direito à gratuidade da justiça não preclui e pode ser pleiteado a qualquer tempo.

Autor: Deputado GERALDO RESENDE

Relator: Deputado ZEZÉU RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tem o escopo de esclarecer que o pedido de concessão de assistência judiciária pode ser formulado no curso da ação e em qualquer instância.

A justificação traz á colação decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ nesse sentido, sublinhando que a lei deve ser aclarada quanto a este ponto, para evitar injustiças na concessão.

Cuida-se de apreciação conclusiva desta comissão.

Escoado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A questão que se põe é se há um momento predeterminado para o pleito do benefício da assistência judiciária gratuita e se esse prazo tem natureza peremptória.

A Lei nº 1.060/1950, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, regulamentou o benefício da gratuidade de justiça, garantindo aos menos favorecidos o direito ao acesso à justiça e à tutela jurisdicional em situação material de igualdade, isentando-os das despesas do processo.

A lei prevê a possibilidade de requerimento do benefício da assistência judiciária tanto no ato de demandar, quanto também no curso do processo, nos termos do art. 4º combinado com o art. 6º.

Portanto, o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado no curso do processo (art. 6º da Lei 1.060/50), mas se aplica tão somente às despesas processuais vindouras, vedada a hipótese de retroatividade.

Este é o entendimento atual do STJ sobre a matéria, como ventilado no RECURSO ESPECIAL Nº 903.779 – SP (publicado no DJ de 07/12/2011), e que merece ser explicitado em norma legal.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.737, de 2011, na forma do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ZEZÉU RIBEIRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.737, DE 2011

Acrescenta parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece norma sobre a concessão de assistência judiciária aos necessitados no curso da ação.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*“Art. 6º.
Parágrafo único. O pedido poderá ser formulado em qualquer instância, no curso da ação, mas a gratuidade aplicar-se-á somente às despesas processuais vindouras, vedada a hipótese de retroatividade.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ZEZÉU RIBEIRO
Relator